

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 684 final

Bruxelas, 10 de Dezembro de 1993

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu

- (I) Proposta de decisão, baseada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece a Convenção relativa à passagem das fronteiras externas dos Estados-membros
- (II) Proposta de regulamento, baseada no artigo 100o-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que determina quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros



Comunicação da Comissão ao Conselho
e ao Parlamento Europeu

- (I) Proposta de decisão, baseada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece a Convenção relativa à passagem das fronteiras externas dos Estados-membros
- (II) Proposta de regulamento, baseada no artigo 100o-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que determina quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros

1. Pela presente, a Comissão transmite ao Conselho e ao Parlamento duas propostas que estão intimamente ligadas e que devem ser apreciadas em conjunto.

2. A necessidade de revisão da proposta de Convenção relativa à passagem das fronteiras externas dos Estados-membros resulta de vários desenvolvimentos relevantes que se verificaram desde que foram interrompidas, em Junho de 1991, as negociações entre os Ministros responsáveis pela política de imigração, quando se concluiu que não era possível encontrar uma solução para a única questão importante (o artigo referente ao âmbito de aplicação territorial) que impedia a assinatura da Convenção. O texto proposto pela Comissão não procura resolver esta questão, razão pela qual será necessário prosseguir as negociações bilaterais entre os dois Estados-membros principalmente interessados.

3. O desenvolvimento mais importante foi a entrada em vigor, a 1 de Novembro de 1993, do Tratado da União Europeia, em especial do seu artigo 100o-C. Este artigo dispõe que certos aspectos da política de concessão de vistos, que estão contemplados nas disposições do projecto de Convenção, passariam a estar abrangidos pela competência da Comunidade, devendo ser adoptados com base em instrumentos comunitários.

4. Estas duas propostas em projecto cobrem, em conjunto, todos os elementos essenciais anteriormente reunidos no instrumento único constituído pelo projecto de Convenção. A exposição dos fundamentos compreende uma explicação da necessidade de cada uma das alterações introduzidas na Convenção.

5. Uma vez adoptadas, estas propostas servirão de base legal para a adopção de normas consensuais aplicáveis à transposição das fronteiras externas em que os Estados-membros possam depositar toda a sua confiança. Tal como o Conselho Europeu tantas vezes o sublinhou, e mais recentemente na sua reunião de Edimburgo de Dezembro de 1992, estas propostas constituem um elemento essencial para a criação de uma área sem fronteiras internas, tal como previsto no artigo 7o-A do Tratado da União Europeia.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
QUE ESTABELECE A CONVENÇÃO
RELATIVA AO CONTROLO DAS PESSOAS AQUANDO
DA PASSAGEM DAS FRONTEIRAS EXTERNAS**

(Apresentada pela Comissão ao Conselho
nos termos do nº 2, do artigo K.3
do Tratado da União Europeia).

ÍNDICE

Exposição de fundamentos.....pág. 3

Proposta de Decisão do Conselho.....pág.13

Proposta de Convenção relativa ao controlo
das pessoas aquando da passagem das fronteiras externas.....pág.17

EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS

1. Os esforços dos Ministros da Imigração, agindo no âmbito da Cooperação Intergovernamental, no sentido de concluir uma Convenção sobre a passagem das fronteiras externas dos Estados-membros da Comunidade Europeia - por eles considerada essencial para a realização do espaço sem fronteiras internas, tal como previsto no artigo 7ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia - foram materializados com a construção da União Europeia. Com efeito, o Tratado da União institui um procedimento específico para a conclusão de convenções no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

Do ponto de vista formal, os anteriores trabalhos já não podem ser formalizados, uma vez que, por não ter sido assinada, esta Convenção não existe juridicamente. Quanto à matéria de fundo, subsistem os progressos políticos alcançados pelas negociações realizadas entre 1989 e 1991, que cristalizaram o consenso dos Estados-membros quanto às regras de princípio aplicáveis nas fronteiras externas, mesmo que este acordo nunca tenha sido materializado, devido exclusivamente ao diferendo bilateral entre o Reino Unido e a Espanha em relação a Gibraltar.

2. A presente proposta tem por objectivo não perder os progressos políticos alcançados, adaptando simultaneamente o texto às exigências jurídicas do Tratado da União Europeia, em especial do seu Título VI, bem como, nomeadamente, do futuro Espaço Económico Europeu.

I. A GÉNESE DO PROJECTO DE CONVENÇÃO

Contexto dos anteriores trabalhos

3. No âmbito do programa de trabalho aprovado pelo Conselho Europeu de Madrid para a realização de um espaço sem fronteiras internas previsto no artigo 7ºA ("Documento de Palma"), os Estados-membros têm vindo a trabalhar desde 1989, a nível das instâncias intergovernamentais, na preparação de uma Convenção relativa à passagem das fronteiras externas dos Estados-membros. Estes trabalhos, conduzidos sob a égide dos Ministros da Imigração, materializaram-se, em Junho de 1991, graças ao apoio de Conselhos Europeus sucessivos, num acordo dos Estados-membros sobre um conjunto de princípios que deveriam ser formalizados numa Convenção, a ser assinada por esses mesmos Ministros no termo da Presidência luxemburguesa.

4. Na última fase das negociações surgiu o diferendo bilateral entre o Reino Unido e a Espanha quanto ao âmbito de aplicação territorial a Gibraltar. Não obstante os dois anos de esforços desenvolvidos por presidências sucessivas no sentido de ser encontrado um compromisso, a Convenção nunca pôde ser assinada. Todavia, sem conclusão formal dos Ministros, foi decidido que as demais disposições da Convenção seriam consideradas como aceites "de facto" entre os Estados-membros.

5. Esta paralisação prolongou-se até à entrada em vigor do Tratado da União Europeia, em 1 de Novembro de 1993, que consagra no seu Título VI a Cooperação dos Estados-membros no domínio dos Assuntos Internos e da Justiça.

Quanto à matéria de fundo, o artigo K.1 do Tratado dispõe que "para a realização dos objectivos da União, nomeadamente o da livre circulação de pessoas, e sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade Europeia", importa considerar, inter alia, como questões de interesse comum " as regras aplicáveis à passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-membros e ao exercício do controlo dessa passagem" (ponto 2). Quanto aos meios, o nº 2 do artigo K.3 prevê que o Conselho dispõe de três métodos, de entre os quais a possibilidade de "elaborar convenções e recomendar a sua adopção pelos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais" (alínea c)). O Título VI precisa o procedimento específico aplicável na matéria.

Necessidade de adopção do texto

6. Os Ministros da Imigração, apesar de reconhecerem a necessidade de respeitar este novo quadro jurídico, estão preocupados em preservar os progressos políticos alcançados pelas anteriores negociações. Assim, aquando da sua reunião em 1 e 2 de Junho de 1993 em Copenhaga:

"Os Ministros tomaram conhecimento das eventuais incidências do Tratado da União Europeia e do Acordo EEE sobre o projecto de Convenção relativa à passagem das fronteiras externas. Os Ministros consideraram:

- que as eventuais alterações a introduzir no projecto de Convenção, por forma a torná-la compatível com o Tratado da União Europeia, devem revestir-se de uma natureza técnica e ser limitadas ao estritamente necessário e que se encontra excluída a possibilidade de reabrir as negociações relativamente a outros artigos que não aqueles cuja revisão se afigura necessária para a prossecução deste objectivo;
- que a questão se reveste de um carácter puramente técnico e que importa evitar que provoque um bloqueio devido a razões jurídicas;
- que qualquer período de lacunas jurídicas deverá ser igualmente evitado".

7. Os principais elementos ocorridos desde Junho de 1991 que implicam adaptações do texto são os seguintes:

a) os desenvolvimentos no quadro comunitário

- por um lado, enquanto que em Julho de 1991 a totalidade da legislação comunitária relativa à supressão dos controlos nas fronteiras internas das mercadorias ainda não tinha sido adoptada, esta legislação encontra-se actualmente em vigor e estes controlos foram efectivamente suprimidos a partir de 1 de Janeiro de 1993;
- por outro lado, a Comunidade concluiu, em 2 de Maio de 1992, o Acordo que cria o Espaço Económico Europeu que, após a sua entrada em vigor, concederá aos nacionais dos países AECL beneficiários deste Acordo, direitos idênticos aos dos nacionais dos Estados-membros em matéria de entrada e de permanência;

b) O procedimento introduzido pelo Título VI do Tratado da União Europeia. O artigo K.3 do Tratado define um processo específico para a adopção de instrumentos jurídicos de cooperação nos domínios enumerados no Título VI do Tratado, que se caracteriza, nomeadamente, por um direito de iniciativa da Comissão e também dos Estados-membros, por uma consulta (pela Presidência) do Parlamento Europeu e pela possibilidade de atribuir competência ao Tribunal de Justiça. Daí que, após a entrada em vigor do Tratado, os Estados-membros deixam de poder concluir, relativamente às matérias enumeradas no artigo K.1, convenções entre si, de acordo com as regras clássicas do direito internacional público clássico;

c) a competência comunitária em matéria de vistos. O novo artigo 100^a-C prevê que a determinação "dos países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros", bem como a adopção de medidas relativas à criação de um modelo-tipo de visto" são da competência comunitária. Estas matérias deverão, assim, ser objecto de decisões, em conformidade com os procedimentos previstos no Tratado CE e não no Título VI do TUE.

II. AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS

O porquê de uma iniciativa da Comissão

8. No contexto do quadro intergovernamental que rodeou a preparação do texto de Julho de 1991, a Comissão não dispunha de um direito de iniciativa. Com a entrada em vigor do Tratado da União, a Comissão passou a dispor juridicamente de um poder de iniciativa, de que gozam igualmente os Estados-membros (primeira travessão do nº 2 do artigo K.3). Na sua qualidade de guardião do Tratado, a Comissão deve prevenir qualquer risco de atraso suplementar na realização da livre circulação das pessoas, em conformidade com o artigo 7º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que poderia resultar da ausência da necessária adopção da Convenção. O Conselho Europeu de Edimburgo referiu claramente que um dos instrumentos indispensáveis era a adopção desta Convenção. Nesse sentido, há que submeter a questão ao Conselho tão rapidamente quanto possível.

Forma da proposta

9. O artigo K.3 define as funções do Conselho: "O Conselho pode...elaborar convenções e recomendar a sua adopção". O artigo 220º CEE limitava-se a prever que: "Os Estados-membros entabularão entre si...negociações destinadas a garantir...". Consequentemente, deixa de ter qualquer sentido apresentar a Convenção como um instrumento de direito internacional público clássico, concluído pelos plenipotenciários dos Chefes de Estado.

O Conselho é doravante competente para elaborar estas convenções. Dispõe de um poder autónomo próprio de recomendar a sua adopção pelos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais. Estas duas funções irão traduzir-se num acto específico do Conselho, assinado unicamente pelo seu Presidente, distinto da própria Convenção.

10. Na ausência de qualquer indicação do Tratado quanto à natureza jurídica do acto que traduz esse poder autónomo do Conselho, tendo em conta que as normas do artigo 189º do Tratado CE não são aplicáveis ao Título VI, o acto em questão tem necessariamente o carácter de uma "decisão" sui generis. Daí que a presente proposta assente em duas partes distintas: por um lado, uma "Decisão do Conselho" e, por outro, anexo a esta última, o texto da Convenção.

O projecto de Decisão do Conselho (1)

11. A parte preliminar do projecto, para além das citações clássicas (base jurídica, proposta da Comissão, intervenção do Parlamento Europeu nos moldes previstos no artigo K.6) inclui também os considerandos. Estes fundamentam não só a decisão, mas também a Convenção apresentada em anexo. Tal é a razão pela qual os considerandos, que anteriormente precediam o texto da Convenção, figuram doravante na Decisão. O enunciado destes considerandos foi adaptado ao Tratado através da referência a uma cooperação acrescida em matéria de política dos vistos (quarto considerando) e à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (último considerando).

Para além disso, foi introduzido um considerando suplementar que faz referência ao artigo K.1 e, em especial, ao facto de a presente Convenção não prejudicar as competências da Comunidade. Esta disposição substitui o antigo nº 2 do artigo 27º, tornado inútil na parte decisória, uma vez que a presente Convenção se insere doravante na parte decisória institucional da União.

12. A parte decisória traduz o poder do Conselho. Para além do aspecto formal da elaboração do texto da Convenção que figura em anexo à Decisão, esta inclui no nº 1 do seu artigo 1º a recomendação aos Estados-membros de a adoptar, nos termos das respectivas normas constitucionais. Para que esta disposição seja eficaz, é necessário prever um prazo. Na medida em que esta Convenção contribui para um objectivo previsto para 1 de Janeiro de 1993, este prazo tem de ser breve e fixado para 31 de Dezembro de 1994. Tal implica a entrada em vigor da Convenção, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1995, sendo assim retomada a data referida no artigo 6º que prevê uma derrogação unicamente aplicável aos aeroportos (referência que, por se ter tornado inútil, pode ser suprimida dos nºs 1 e 4 desse artigo). Consequentemente, não é introduzida nenhuma alteração de tempo.

13. Para além disso, e uma vez que a Decisão se torna no texto operacional, dela deverão constar as disposições relativas à entrada em vigor da Convenção, previstas no antigo artigo 32º da Convenção. Trata-se da obrigação de notificação da aprovação da Convenção no prazo prescrito (nº 2 do artigo 1º) e das regras de entrada em vigor da Convenção (artigo 2º).

Ademais, tendo em conta que a presente Convenção é concluída no âmbito da União Europeia, os instrumentos de ratificação deverão ser doravante depositados junto do Secretário-Geral do Conselho, à semelhança do que acontece com as convenções concluídas nos termos do artigo 220º do Tratado CE.

(1) As comparações são feitas relativamente ao texto de Julho de 1991, designado antigo artigo...

Adaptação do texto da Convenção propriamente dita

14. As alterações ao texto de Julho de 1991 encontram a sua primeira justificação na entrada em vigor do Tratado da União Europeia. Importa assegurar igualmente a compatibilidade com o futuro Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, logo que este entre em vigor. Acresce que, a fim de melhorar a legibilidade do texto, a Convenção encontra-se estruturada por Títulos e artigos, correspondendo a cada um uma epígrafe.

a) Adaptações ditadas pelo Tratado da União Europeia

i) Puramente formais:

15. Concluída no âmbito da União, a Convenção também o é necessariamente entre os Estados-membros. Assim, é supérfluo mencionar esse facto expressamente mais do que uma vez: a partir do título e ao longo do texto, foi introduzida esta adaptação. Importa igualmente suprimir os antigos artigos 33º e 34º relativos à adesão de futuros Estados-membros e à revisão da Convenção, dado que estas matérias são doravante regidas pelos artigos O e K.3 do Tratado da União.

Uma vez que os considerandos foram transferidos para a Decisão, deixa de ser necessário retomá-los na Convenção. Para além disso, e uma vez que a Convenção se encontra anexada à Decisão, deixa de ser necessário prever a assinatura dos plenipotenciários dos Chefes de Estado. O desaparecimento destas referências não implica nenhuma alteração de fundo.

16. Tendo por base as disposições do Tratado da União, que deverão ser aplicadas sem prejuízo das competências da Comunidade, a Convenção não pode prever nenhuma definição das fronteiras internas, definição essa que cabe no âmbito do Tratado CE. Daí que seja conveniente remeter para os instrumentos comunitários pertinentes. Assim, a nova alínea h) do artigo 1º, que substitui as antigas alíneas f) e g), já não apresenta uma definição de fundo, antes remetendo para os actos comunitários que precisam o conceito de voos intracomunitários e travessias marítimas intracomunitárias.⁽²⁾ Não obstante, tal não implica quaisquer alterações substanciais.

O mesmo é válido para o nº 2 do artigo 13º que refere o sistema informatizado cujos trabalhos de preparação estão a ser elaborados no âmbito da Convenção que institui um Sistema Europeu de Informação. Trata-se de uma simples precisão.

(2) Trata-se, presentemente, do nº 3 do artigo 2º e do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3925/91 do Conselho de 19 de Dezembro de 1991.

ii) Alterações formais mas que implicam consequências operacionais:

17. Atendendo a que o Tratado contém doravante regras relativas aos procedimentos de aplicação das convenções, é indispensável adaptar as correspondentes disposições às regras do Tratado. Daí que deixe de ser necessário especificar o comité previsto no antigo artigo 26º enquanto órgão de decisão. Este poder incumbe doravante ao Conselho. Não existe qualquer necessidade de o especificar, uma vez que a alínea c), segundo parágrafo, do nº 2 do artigo K.3 assim o dispõe. É suficiente, pois, referir simplesmente que se trata de modalidades adoptadas ao abrigo das medidas de aplicação da Convenção. Esta adaptação consta, doravante, de numerosos artigos que fazem referência a esta instância.

Estas regras devem respeitar o princípio fixado no Título VI do Tratado: a regra é a maioria de dois terços e a unanimidade constitui apenas uma excepção. O alcance destas excepções deverá ser especificado expressamente na Convenção. Tal é a razão pela qual, desde que não seja especificamente previsto qualquer outro processo, o simples reenvio para a noção de "medidas de aplicação" implica o recurso ao processo definido na alínea c), segundo parágrafo, do nº 2, do artigo K.3, (que é válido, salvo disposições em contrário da Convenção), a saber, a adopção no Conselho por maioria de dois terços. Por uma questão de eficácia, esta regra deverá ser adoptada para todas as modalidades de aplicação expressamente previstas na Convenção. Por uma questão de realismo, por forma a preservar os interesses dos Estados-membros, é legítimo prever expressamente o recurso à unanimidade relativamente às medidas que não estejam expressamente previstas na Convenção. A redacção do artigo 26º obedeceu a esta preocupação.

18. Relativamente à aplicação territorial da Convenção, tendo em conta que a questão de Gibraltar esteve na origem do bloqueio que persiste desde 1991, a Comissão considera que não deve tomar uma posição sobre este aspecto. Com efeito, a solução deverá ser o resultado das negociações bilaterais em curso desde 1991. Daí que a Comissão proponha que figure, nesta fase, um simples "pro memoria", a fim de permitir que estas negociações bilaterais possam ser prosseguidas com a indispensável serenidade. Desta forma, o Conselho poderá iniciar de imediato a apreciação deste texto, a fim de nele integrar, oportunamente, o resultado dos esforços das partes envolvidas.

19. Tendo em conta que a Convenção é doravante estabelecida pela União, deixa de ter qualquer sentido prever uma Acta final da Conferência, tanto mais que os Estados-membros poderão propor declarações que constarão da acta do Conselho.

iii) Alterações substanciais para ter em conta as transferências de competência e o direito derivado.

20. O artigo 100^o-C do Tratado CE atribui doravante competência à Comunidade para regulamentar determinados aspectos da política dos vistos: a determinação dos países cujos nacionais são sujeitos a visto e o modelo-tipo de visto. Esta transferência de competência exige a adopção pelo Conselho de legislação comunitária. Para assegurar a coerência com o Tratado e a complementariedade com as futuras decisões comunitárias, importa suprimir do antigo texto da Convenção as disposições que passam a inserir-se no âmbito do artigo 100^o-C. Tal é a razão pela qual foram suprimidas as disposições pertinentes dos artigos 17^o, 18^o, 19^o, n^o 3 e 21^o e o resto do texto foi adaptado em consequência. É igualmente necessário prever uma definição do visto uniforme que figura na nova alínea f) do artigo 1^o.

21. Atendendo a que o artigo K.1 refere expressamente que o Título VI do Tratado é aplicável "sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade", importa ter em conta que o direito comunitário já aborda, numa determinada medida, a passagem das fronteiras, sem que seja feita uma distinção entre fronteiras internas e externas. Tal é a razão pela qual, em princípio, a presente Convenção não pode pôr em causa esta repartição das competências e se aplica, pois, principalmente aos não beneficiários do direito comunitário. Esta precisão foi inserida no novo n^o 2 do artigo 1^o que permite a simples referência, no seguimento do texto, à noção de "pessoas". Todavia, as regras comuns aplicáveis a todos os viajantes continuam a ser necessárias. Com efeito, é indispensável poder distinguir os beneficiários do direito comunitário dos outros viajantes. Trata-se dos únicos controlos aplicáveis a todos os viajantes, independentemente da sua situação. A Convenção pode incluir esta precisão, uma vez que estas disposições não são contrárias ao direito comunitário. Este princípio é evocado no 2^o considerando. As modalidades deste controlo estão previstas no artigo 2^o.

22. Tendo sido redigido antes da adopção dos textos relativos ao transporte de mercadorias, o texto de Julho de 1991 não podia ter em conta esses mesmos textos. Em primeiro lugar, importa adaptar doravante o próprio título da Convenção para precisar que a mesma apenas é aplicável ao controlo das pessoas. Posteriormente, o n^o 5 do artigo 5^o e o n^o 2 do artigo 6^o, que incidem igualmente sobre o controlo das bagagens, passam a conter a precisão de que estes controlos são efectuados sem prejuízo das disposições comunitárias.(3)

(3) São especialmente contemplados os Regulamentos 3925/91 do Conselho de 19 de Dezembro de 1991 relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário e n^o 1832/92 da Comissão de 3 de Julho de 1992 relativo à aplicação deste Regulamento do Conselho.

iv) Alterações substanciais para ter em conta o novo âmbito jurídico do Título VI

23. O artigo K.3 do Tratado prevê expressamente que "essas convenções podem prever a competência do Tribunal de Justiça para interpretar as respectivas disposições e decidir sobre todos os diferendos relativos à sua aplicação, de acordo com as modalidades que essas convenções possam especificar". A Comissão considera que a aplicação desta disposição se justifica quer para assegurar a interpretação uniforme da presente Convenção, devido à conexidade do objecto da Convenção com as matérias do âmbito do Tratado CE, quer para dirimir os diferendos que possam resultar da sua aplicação. Tal disposição permite igualmente corresponder favoravelmente às preocupações do Parlamento Europeu e das organizações não governamentais.

A interpretação uniforme é prevista, mantendo o procedimento da questão prejudicial, de acordo com as regras do artigo 177º do Tratado CEE. Para além disso, o Tribunal de Justiça pode decidir sobre qualquer diferendo relativo à aplicação desta Convenção, se lhe for submetido um pedido nesse sentido por um Estado-membro ou pela Comissão. Tal é o objecto do novo artigo 29º.

b) Adaptações ditadas pelo futuro Espaço Económico Europeu

24. Com a sua entrada em vigor, o Acordo que cria o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, irá permitir que os nacionais dos países AECL beneficiários deste Acordo sejam equiparados, em matéria de controlo de entrada e de permanência, aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade. A Comissão considera que a melhor forma de antecipar esta evolução é substituir a noção de nacionais dos Estados-membros por "beneficiário do direito comunitário", definida na nova alínea a) do artigo 1º, noção essa que contempla não só os nacionais dos Estados-membros da União Europeia como também os nacionais de Estados terceiros que, por força dos acordos celebrados entre a Comunidade e esses Estados, gozarão de direitos idênticos em matéria de entrada e de permanência.

Esta técnica permite igualmente especificar que os membros da família de um nacional de um Estado-membro que possuam a nacionalidade de um Estado terceiro, tal como definidos no artigo 10º do Regulamento do Conselho 1612/68 de 15 de Outubro de 1968, não podem ser sujeitos, nos termos das Directivas 68/360, 73/148, 90/364, 90/365 e 93/...relativas à entrada e permanência, a um controlo que exceda o aplicado aos nacionais dos Estados-membros, exceptuando unicamente o visto de entrada. (Esta excepção está formulada na segunda frase do nº 2 do artigo 5º).

25. Desta forma, o texto do projecto de Convenção é objecto de adaptações ditadas pela evolução jurídica ocorrida desde Julho de 1991. Esforça-se por respeitar as conclusões de 1 de Junho de 1993 dos Ministros da Imigração, com o objectivo principal de não reabrir as negociações de um texto que é objecto de um acordo de fundo, texto esse cuja rápida adopção constitui uma prioridade política absoluta para a livre circulação das pessoas.

**PROPOSTA DE DECISÃO
DO CONSELHO
QUE ESTABELECE A CONVENÇÃO RELATIVA AO CONTROLO
DAS PESSOAS AQUANDO DA PASSAGEM DAS
FRONTEIRAS EXTERNAS**

PROPOSTA DE DECISÃO N.º.....DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

DE.....

que estabelece a Convenção relativa ao
controlo das pessoas aquando da passagem das
fronteiras externas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo K.3,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹⁾ de...

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo K.1 do Tratado da União Europeia, as regras que regulam a passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados-membros e o exercício do controlo da mesma constituem, sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia, definir as questões de interesse comum que se inserem no âmbito da cooperação instituída pelo Título VI desse Tratado;

Considerando que as regras que regulam a passagem das fronteiras externas dos Estados-membros pelos cidadãos da União e por outros beneficiários do direito comunitário se inscrevem no âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que a presente Convenção define, em primeiro lugar, as regras aplicáveis às pessoas que não são beneficiárias do direito comunitário; que, todavia, o controlo aquando da passagem das fronteiras externas deverá incidir sobre todas as pessoas que se apresentem nas fronteiras, na medida em que esse controlo é necessário para distinguir os beneficiários do direito comunitário das outras pessoas;

Considerando o objectivo de estabelecer um espaço sem fronteiras internas no qual esteja assegurada a livre circulação das pessoas, em conformidade com o disposto no artigo 7.º-A do Tratado CE que institui a Comunidade Europeia;

1) JO n.º.....

Considerando que a realização desse objectivo exige controlos eficazes das pessoas nas fronteiras externas desses Estados, efectuados de acordo com normas comuns, e uma cooperação acrescida na aplicação de uma política comum em matéria de vistos;

Considerando que os controlos das pessoas exercidos por cada Estado-membro nas suas fronteiras externas deverão ser efectuados de acordo com regras que convém fixar em comum e tendo em conta os interesses de todos os Estados-membros;

Considerando que esse controlo tem por objecto permitir a eliminação dos riscos para a ordem e segurança públicas dos Estados-membros da União Europeia e lutar contra a imigração ilegal, mantendo ao mesmo tempo a abertura desses Estados ao resto do mundo e a intensidade dos intercâmbios com os outros países, nomeadamente nos domínios cultural, científico e económico;

Considerando que a aplicação de um sistema de controlo deste tipo nas fronteiras externas exige que se preste particular atenção às questões de infraestrutura e de vigilância nas fronteiras dos países que, devido à sua posição e configuração geográficas, estão expostos a maiores pressões migratórias;

Considerando que os Estados-membros devem exercer esses controlos no respeito das suas obrigações internacionais comuns, nomeadamente da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950 e da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, relativo ao estatuto dos refugiados e ainda das disposições mais favoráveis do seu direito constitucional em matéria de asilo;

DECIDE:

Artigo 1º

1. Recomenda-se aos Estados-membros que adoptem, nos termos das respectivas normas constitucionais, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1994, a Convenção relativa ao controlo das pessoas aquando da passagem das fronteiras externas, estabelecida pela presente decisão e cujo texto figura em anexo.
2. Os Estados-membros devem notificar e depositar junto do Secretariado-Geral do Conselho os instrumentos que traduzem o cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da Convenção cujo texto figura em anexo.

Artigo 2º

1. A Convenção entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao depósito do instrumento de aprovação do Estado-membro que procederá a esta formalidade em último lugar junto do Secretariado-Geral do Conselho.

As disposições relativas à adopção das medidas de aplicação da Convenção são aplicáveis desde a sua entrada em vigor. As outras disposições são aplicáveis a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente à entrada em vigor da mesma.

2. O Secretário-Geral do Conselho informa os Estados-membros da data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em.....

Pelo Conselho
O Presidente
.....

**CONVENÇÃO
RELATIVA AO CONTROLO DAS PESSOAS
AQUANDO DA PASSAGEM DAS FRONTEIRAS EXTERNAS**

TÍTULO I : DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definições

1. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) Beneficiários do direito comunitário

i) os cidadãos da União, na acepção do nº 1 do artigo 8º do Tratado que institui a Comunidade Europeia:

ii) os membros da família dos referidos cidadãos, nacionais de um Estado terceiro que, por força de um acto adoptado em aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia, beneficiam de um direito de entrada e de permanência num Estado-membro;

iii) as pessoas nacionais de países terceiros que, por força de acordos concluídos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e esses países, gozam, em matéria de entrada e permanência num Estado-membro, de direitos idênticos aos dos cidadãos dos Estados-membros da União, bem como os membros das suas famílias, nacionais de um Estado terceiro, que beneficiam de um direito de entrada e de permanência num Estado-membro por força desses acordos;

b) Título de residência: qualquer autorização emitida pelas autoridades de um Estado-membro que permita a permanência no seu território de uma pessoa que não é beneficiário do direito comunitário, com excepção dos vistos e autorizações provisórios referidos nos artigos 8º e 15º;

c) Visto de entrada: a autorização ou decisão de um Estado-membro em conformidade com as decisões adoptadas por força do artigo 100º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o objectivo de permitir a entrada no seu território de uma pessoa que deve apresentar visto para o efeito, desde que estejam preenchidas as restantes condições de entrada;

- d) Visto de trânsito: a autorização ou decisão de um Estado-membro em conformidade com as decisões adoptadas por força do artigo 100º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o objectivo de permitir o trânsito de uma pessoa sujeita a esta formalidade no seu território ou na zona de trânsito de um porto ou de um aeroporto, desde que estejam preenchidas as restantes condições de trânsito; o período de tempo de trânsito não pode exceder cinco dias;
 - e) Visto de regresso: a autorização de um Estado que permite que uma pessoa não nacional desse Estado que se encontre no seu território regresse ao mesmo, dentro de um determinado prazo, sem ter de apresentar novamente um visto de entrada nesse mesmo Estado;
 - f) Visto uniforme: visto de entrada, de trânsito ou de regresso emitido em conformidade com o modelo-tipo previsto no nº 3 do artigo 100º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia e de acordo com as regras fixadas nos artigos 19º a 22º da presente Convenção;
 - g) Permanência de curta duração: um período de permanência ininterrupta ou de permanências sucessivas cuja duração não exceda três meses no território dos Estados-membros, calculado durante seis meses a contar da data da primeira entrada;
 - h) Fronteiras externas:
 - i) A fronteira terrestre de um Estado-membro que não seja limítrofe de uma fronteira de outro Estado-membro, bem como as fronteiras marítimas;
 - ii) Os aeroportos e os portos marítimos, excepto quando sejam considerados fronteira interna na acepção dos actos adoptados em aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
 - i) Tráfego fronteiriço de pequena escala: a circulação, numa zona geográfica limitada definida por uma convenção concluída por um Estado-membro com outro Estado limítrofe não pertencente às Comunidades Europeias, de pessoas abrangidas pela referida Convenção e que podem, por isso, transpor a fronteira terrestre externa desse Estado-membro em condições especiais.
2. O disposto na presente Convenção é igualmente aplicável, salvo disposição expressa em contrário, a outras pessoas que não os beneficiários do direito comunitário.

TÍTULO II: PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 2º

Passagem das fronteiras externas

1. As fronteiras externas dos Estados-membros das Comunidades Europeias podem ser transpostas por qualquer pessoa nos pontos de passagem autorizados em que os Estados-membros efectuem controlos permanentes.
2. A passagem das fronteiras externas fora dos pontos de passagem autorizados fica sujeita às sanções definidas por cada Estado-membro.
3. Cada Estado-membro fixa a localização e as condições de abertura dos pontos de passagem autorizados para a passagem das fronteiras externas, comunicando-as, bem como as eventuais alterações posteriores, ao Secretariado-Geral do Conselho, que informará os restantes Estados-membros. Os pontos de passagem não podem ser transpostos fora dos períodos de abertura.
4. Em conformidade com o nº 2 do artigo 1º, o disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos beneficiários do direito comunitário que passem a fronteira externa desse Estado, sem prejuízo das disposições em contrário da legislação nacional desse mesmo Estado.
5. As excepções e regras específicas aplicáveis às categorias especiais de tráfego marítimo aquando da transposição das fronteiras externas e as modalidades de tráfego fronteiriço de pequena escala serão adoptadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.

Vigilância das fronteiras externas

Fora dos pontos de passagem autorizados, as fronteiras externas serão objecto de uma vigilância eficaz, efectuada por unidades móveis ou por outros meios apropriados. Os Estados-membros comprometem-se a garantir uma vigilância de todas as suas fronteiras externas que permita obter resultados com idêntico grau de eficácia. Para o efeito, os seus serviços de controlo devem concertar-se e cooperar entre si.

ARTIGO 4º

Controlo das fronteiras externas

A passagem das fronteiras externas está sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em questão. Este controlo exerce-se em aplicação do direito nacional, no respeito das disposições da presente Convenção.

ARTIGO 5º

Natureza do controlo nas fronteiras externas

1. Ao transpor as fronteiras externas, tanto à entrada como à saída do território dos Estados-membros, todas as pessoas estão sujeitas a um controlo visual em condições que permitam, pela análise dos seus documentos de viagem, verificar a sua identidade.
2. À entrada, as pessoas estão sujeitas, além disso, a um controlo que permita assegurar que preenchem as condições indicadas no artigo 7º da presente Convenção. Em conformidade com o nº 2 do artigo 1º, os beneficiários do direito comunitário nacionais de países terceiros, estão igualmente sujeitos à condição prevista no nº 1, alínea b), do artigo 7º, se estão obrigados a deter um visto, por força dos actos adoptados em aplicação do artigo 100º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
3. As modalidades de aplicação dos controlos serão adoptadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.
4. A título excepcional, certos controlos poderão ser simplificados, respeitando as condições eventualmente fixadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção. Os controlos à entrada são prioritários em relação aos controlos à saída.
5. Sem prejuízo do controlo das bagagens transportadas pelos viajantes e do seu veículo em conformidade com as disposições comunitárias aplicáveis, os controlos das pessoas e dos respectivos veículos e bagagens tomarão em conta as necessidades:
 - de investigação e de prevenção das ameaças à segurança nacional e à ordem pública; e
 - da luta contra a imigração clandestina.
6. Aquando dos controlos referidos, os Estados-membros terão em consideração os interesses dos outros Estados-membros.

ARTIGO 6º

Modalidades específicas aplicáveis aos aeroportos

1. Os Estados-membros assegurarão que os passageiros de um voo proveniente de Estados terceiros que embarquem em voos internos sejam previamente submetidos, à entrada, a um controlo de pessoas no aeroporto de chegada do voo externo. Os passageiros de um voo interno que embarquem num voo com destino a Estados terceiros serão previamente submetidos, à saída, a um controlo de pessoas no aeroporto de partida do voo externo.
2. O disposto no nº 1 é aplicável sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de controlo das bagagens.
3. Os Estados-membros tomarão ainda as medidas necessárias para que:
 - os passageiros que embarquem num Estado-membro num voo proveniente de um Estado terceiro com destino a um Estado-membro sejam submetidos no aeroporto de destino aos controlos previstos para os passageiros provenientes de países terceiros,
 - os passageiros que embarquem num Estado-membro num voo com destino a um Estado terceiro e que desembarquem noutro Estado-membro sejam submetidos, no aeroporto de embarque, aos controlos previstos para os passageiros com destino a países terceiros,
 - os passageiros que embarquem num Estado-membro com destino a um outro Estado-membro num voo proveniente de e com destino a um ou vários Estados terceiros sejam submetidos, nos aeroportos dos Estados-membros, aos controlos previstos para os passageiros provenientes e com destino a países terceiros, consoante partam ou cheguem a um Estado-membro.

TÍTULO III

MODALIDADES DE CONTROLO NAS FRONTEIRAS EXTERNAS

ARTIGO 7º

Controlo das pessoas não beneficiárias do direito comunitário

1. Qualquer pessoa pode ser autorizada a entrar nos territórios dos Estados-membros para uma permanência de curta duração se satisfizer as seguintes condições:
 - a) Apresentar um documento de viagem válido que permita a passagem das fronteiras; a lista desses documentos e as respectivas características são aprovadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção;
 - b) Se for caso disso, possuir um visto válido para o período de permanência previsto;
 - c) Não constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional e as relações internacionais dos Estados-membros e, nomeadamente, não estar inscrito na lista comum prevista no artigo 10º;
 - d) Apresentar, se for caso disso, documentos que justifiquem o objecto e as condições de permanência ou de trânsito pretendidos e, nomeadamente, as autorizações exigidas para trabalhar caso haja motivos para crer que pretende fazê-lo;
 - e) Dispor de meios de subsistência suficientes, tanto para o período de permanência ou de trânsito pretendidos como para o regresso ao país de origem ou para a viagem para um Estado terceiro no qual a sua admissão esteja garantida, ou ser capaz de obter legalmente esses meios.
2. Poderá ser recusada a entrada a qualquer pessoa:
 - a) Se a mesma constar da lista nacional das pessoas não admissíveis do Estado-membro no qual solicita a entrada;
 - b) Em todas as circunstâncias em que a entrada num outro Estado-membro possa ser recusada a um nacional de um Estado-membro.

Passagem das fronteiras externas por nacionais de Estados terceiros
residentes num Estado-membro

1. Nenhum Estado-membro exigirá visto a uma pessoa que deseje entrar no seu território para uma permanência de curta duração ou trânsito, desde que:
 - a) preencha as condições enumeradas no artigo 7º, com excepção da alínea b) do nº 1; e
 - b) possua um título de residência ou uma autorização emitida por outro Estado-membro que lhe permita residir nesse Estado e cujo prazo de validade ainda por decorrer seja superior a quatro meses no momento da entrada.
2. A título excepcional, o disposto no nº 1 pode aplicar-se igualmente às pessoas titulares de uma autorização provisória de residência emitida por um Estado-membro e de um documento de viagem emitido pelo mesmo Estado-membro.
3. Os Estados-membros readmitirão, nas condições definidas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção, qualquer pessoa a quem tenham conferido um título ou uma autorização de residência, na acepção dos nºs 1 e 2 e que resida ilicitamente no território de outro Estado-membro.
4. Um Estado-membro poderá derogar excepcionalmente o disposto no nºs 1 e 2 por motivos imperiosos relacionados com a sua segurança nacional, sem descurar os interesses dos outros Estados-membros.

Esse Estado-membro informará os outros Estados-membros de forma adequada, segundo as modalidades definidas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.

Essas medidas devem ser utilizadas na medida e relativamente aos prazos estritamente necessários à consecução dos fins referidos no primeiro parágrafo.
5. Para efeitos da aplicação do presente artigo, serão elaboradas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção:
 - a lista dos títulos e autorizações provisórias de residência referidos nos nºs 1 e 2, que serão equiparados ao visto;
 - a lista indicativa das condições excepcionais em que as autoridades dos Estados-membros equiparam ao visto as autorizações provisórias de residência e os documentos de viagem referidos no nº 2.

Outras permanências para além da permanência de curta duração

As pessoas que pretendam efectuar num Estado-membro uma permanência que não seja de curta duração são admitidas nesse Estado-membro nas condições estabelecidas na legislação nacional. Nesse caso, o acesso fica limitado ao território desse Estado.

TÍTULO IV

INDICAÇÕES PARA EFEITOS DE RECUSA DE ADMISSÃO

ARTIGO 10º

Lista das pessoas não admissíveis

1. A partir de indicações nacionais, será elaborada uma lista comum das pessoas a quem os Estados-membros recusam o acesso ao seu território, em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.
2. Serão inscritas nesta lista, que deve ser permanentemente actualizada, as pessoas indicadas para o efeito por cada Estado-membro.
3. A decisão de incluir uma pessoa na lista comum basear-se no risco que essa pessoa possa representar para a ordem pública ou para a segurança nacional de um Estado-membro. Essa decisão fundamentar-se-á numa decisão tomada na observância das normas processuais previstas pela legislação nacional, pelas autoridades administrativas ou pelos órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-membros, em virtude de:
 - uma condenação, no Estado-membro em causa, a uma pena privativa da liberdade de, pelo menos, um ano; ou
 - informações fidedignas segundo as quais essa pessoa cometeu um delito grave; ou
 - sérias razões que levem a crer que essa pessoa tenciona cometer um delito grave ou que constitui uma ameaça à ordem pública ou à segurança nacional de um Estado-membro; ou
 - infracções graves ou repetidas à legislação relativa à entrada e permanência de estrangeiros.
4. As modalidades de aplicação dos critérios fixados no nº 3 serão adoptadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 11º

Emissão do título de residência

1. Sempre que uma pessoa inscrita na lista comum prevista no artigo 10º requerer um título de residência, o Estado-membro ao qual o pedido é apresentado consultará previamente o Estado-membro que a incluiu na lista e tomará em conta os interesses deste último; o título de residência só será emitido por motivos sérios, em especial de natureza humanitária ou resultantes de obrigações internacionais.

Se o título de residência for emitido, o Estado-membro que incluiu o interessado na lista comum anulará essa inscrição.

2. Quando se verificar que uma pessoa detentora de um título de residência válido emitido por um dos Estados-membros está inscrita na lista comum, o Estado-membro que a incluiu na lista e o Estado-membro que emitiu o título de residência procederão a consultas mútuas no sentido de determinar se existem motivos suficientes para retirar o título de residência.

Se o título de residência não for retirado, o Estado-membro que a incluiu na lista anulará essa inscrição.

3. As regras de aplicação do presente artigo serão definidas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 12º

Recusa de entrada num Estado-membro

1. É recusada a entrada no território dos Estados-membros às pessoas que não preencham uma das condições referidas no nº 1 do artigo 7º e no artigo 9º.
2. No entanto, por motivos humanitários ou de interesse nacional ou em virtude de obrigações internacionais, um Estado-membro pode admitir uma pessoa que não preencha essas condições. Neste caso, a admissão fica limitada ao território desse Estado-membro que, se a pessoa constar da lista comum, dará conhecimento do facto aos outros Estados-membros segundo as modalidades estabelecidas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 13º

Troca de informações

1. A troca de informações relativa aos dados constantes da lista comum efectuar-se-á de forma informatizada.
2. A criação, organização e funcionamento deste sistema informatizado serão objecto da Convenção relativa à instituição de um Sistema Europeu de Informação. Esta Convenção incluirá garantias para a protecção das pessoas em relação ao tratamento automatizado de dados de natureza pessoal.
3. A lista comum poderá ser consultada pelas autoridades competentes dos Estados-membros que, nos termos da respectiva legislação nacional, são responsáveis:
 - pelo tratamento dos pedidos de visto,
 - pelos controlos nas fronteiras,
 - pelos controlos de polícia,
 - pela admissão e regulamentação da permanência dos nacionais de países terceiros.
4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos restantes Estados-membros os serviços habilitados, nos termos do presente artigo, a consultar a lista comum.

TÍTULO V

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

ARTIGO 14º

Responsabilidades dos transportadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 27º e dos actos adoptados em aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os Estados-membros comprometem-se a introduzir na sua legislação nacional medidas relativas às companhias de transporte aéreo e marítimo, bem como às companhias que asseguram serviços públicos de ligações rodoviárias internacionais por camioneta, com excepção, no entanto, do tráfego fronteiriço.
2. Estas medidas terão por objecto:
 - obrigar o transportador a tomar todas as precauções necessárias para se certificar de que as pessoas provenientes de países terceiros são portadoras de documentos de viagem válidos e dos vistos eventualmente necessários e aplicar as sanções apropriadas aos transportadores que não cumpram essa obrigação;
 - sempre que, num primeiro controlo de entrada no território da Comunidade, tenha sido recusado o direito de entrada a uma pessoa proveniente de um país terceiro, obrigar o transportador, quando as autoridades de controlo assim o exigirem, a responsabilizar-se imediatamente por essa pessoa, podendo esta responsabilização incluir as despesas de alojamento até à sua partida, e a obrigação de reconduzir a mesma ao Estado a partir do qual foi transportada, ao Estado que emitiu o passaporte ou ainda a qualquer outro Estado em que seja garantida a sua admissão.

ARTIGO 15º

Passagem ilegal de uma fronteira externa

1. A pessoa que tiver passado ilegalmente uma fronteira externa sem autorização de residência ou que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de permanência num Estado-membro deve, em princípio, abandonar imediatamente o território dos Estados-membros, excepto se a sua permanência for regularizada.

Caso possua um título de residência ou uma autorização de residência provisória válidos, emitidos por um outro Estado-membro, essa pessoa deve dirigir-se imediatamente para o território desse Estado-membro, excepto se for autorizada a dirigir-se para um país em que a sua admissão esteja garantida.

2. Se a pessoa que está nas condições referidas no nº 1 não partir voluntariamente ou se se puder presumir que a partida não se efectuará ou se a partida imediata da mesma se impuser por razões de segurança nacional ou de ordem pública, será obrigada a partir nas condições previstas pela legislação do Estado-membro em que tiver sido interceptada. Esta operação será realizada do território desse Estado para o país de origem dessa pessoa ou para qualquer outro país em que seja possível a sua admissão, nomeadamente nos termos das disposições pertinentes dos acordos de readmissão entre Estados-membros.
3. A lista dos títulos de residência ou das autorizações de residência provisória emitidos pelos Estados-membros será elaborada em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.
4. Os Estados-membros concluirão entre si acordos bilaterais de readmissão das pessoas que não sejam beneficiárias do direito comunitário, se um deles o solicitar.

ARTIGO 16º

Compensação dos desequilíbrios financeiros

Sem prejuízo da definição de modalidades práticas e critérios adequados, em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção, os Estados-membros procederão à compensação mútua dos desequilíbrios financeiros que possam advir da obrigação de partida prevista no artigo 15º, no caso de tal partida não poder ser realizada a expensas da pessoa ou de um terceiro.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS VISTOS

ARTIGO 17º

Política comum de vistos

Os Estados-membros comprometem-se a harmonizar progressivamente as respectivas políticas de vistos, sem prejuízo das disposições adoptadas por força do artigo 100º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

ARTIGO 18º

Visto uniforme

Os Estados-membros não pode exigir um visto emitido pelas suas próprias autoridades a uma pessoa que, sendo portadora de um visto uniforme, queira efectuar uma permanência de curta duração no seu território.

Condições de emissão do visto uniforme

1. O visto uniforme só pode ser emitido se a pessoa em causa preencher os requisitos de entrada fixados no nº 1 do artigo 7º, com excepção da alínea b).
2. A emissão dos vistos uniformes efectuar-se-á com base nas seguintes condições e critérios comuns:
 - os documentos de viagem apresentados por ocasião de um pedido de visto devem ser verificados no que se refere à sua regularidade e autenticidade;
 - o documento de viagem deve expirar, no mínimo, três meses após a data-limite de permanência indicada no visto, tendo em conta o prazo de utilização deste;
 - o documento de viagem deve ser reconhecido por todos os Estados-membros;
 - o documento de viagem deve ser válido para todos os Estados-membros;
 - o documento de viagem deve permitir o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;
 - a existência e a validade da autorização ou do visto de regresso ao país de partida devem ser verificadas se esta formalidade for requerida pelas autoridades desse país. O mesmo se aplica, se for caso disso, à autorização de entrada num país terceiro.

Consulta prévia das autoridades centrais

1. Sempre que um Estado-membro sujeite, em certos casos, a emissão de vistos a um processo de consulta prévia às suas autoridades centrais e sempre que deseje ser consultado, nesses mesmos casos, sobre a emissão de um visto uniforme por outro Estado-membro, esse visto só poderá ser emitido se as autoridades centrais do Estado-membro em questão tiverem sido previamente consultadas e não tiverem formulado quaisquer objecções a esse respeito.

Entende-se que não há objecção à emissão do visto quando não haja resposta dessas autoridades no termo de um prazo a fixar em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção. Este prazo não poderá exceder quatorze dias, no máximo.

No caso de terem sido formuladas objecções, ou de, por motivo de urgência, não ter sido possível proceder ao processo de consulta previsto no primeiro parágrafo, só poderá ser emitido um visto nacional com validade territorial limitada.

2. As regras de aplicação deste artigo serão fixadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção, atendendo muito especialmente à segurança dos Estados-membros; essas regras podem, designadamente, especificar os casos em que a emissão de um visto uniforme deve ficar subordinada à consulta prévia das autoridades centrais do Estado-membro ou Estados-membros que a exijam, mas não poderá restringir a possibilidade de os Estados-membros recorrerem noutros casos a consultas prévias às suas próprias autoridades centrais.

ARTIGO 21º

Visto uniforme para entradas múltiplas

1. O visto uniforme pode ser emitido para uma ou várias entradas. A duração de uma permanência ininterrupta ou a duração total das permanências sucessivas não pode exceder três meses durante um período de seis meses contado a partir da data de entrada.
2. As condições e os critérios a que fica sujeita a emissão de um visto uniforme para entradas múltiplas serão fixadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.

Emissão do visto uniforme

1. O visto uniforme é emitido pelos representantes diplomáticos e consulares dos Estados-membros e, excepcionalmente, por outras autoridades determinadas pela legislação nacional.
2. Em princípio, o Estados-membro de destino principal tem competência para emitir o visto. Se não for possível determinar esse destino, o Estado-membro da primeira entrada terá competência na matéria.
3. A execução dos princípios do presente artigo será determinada em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 23*

Prolongamento da permanência

No decurso de um mesmo período de seis meses, um Estado-membro pode emitir, se necessário, a favor de uma pessoa que já tenha obtido um visto uniforme, um visto cuja validade seja limitada ao seu território.

O disposto no presente artigo também não obsta a que um Estado-membro possa autorizar uma pessoa detentora de um visto uniforme a permanecer no seu território para além de três meses.

Visto nacional

1. Os Estados-membros têm a possibilidade de emitir um visto com validade limitada ao seu próprio território nos casos previstos nos artigos 20º, 23º e 25º.
2. Além disso, por motivos humanitários ou de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, os Estados-membros podem emitir um visto que só é válido no seu próprio território a favor de qualquer pessoa que não preencha, na totalidade ou em parte, as condições estabelecidas no nº 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 7º.
3. O Estado-membro que, em aplicação do nº 2, tenha emitido um visto a uma pessoa informará do facto os outros Estados-membros se a pessoa constar da lista comum ou se o Estado-membro consultado em aplicação do artigo 20º tiver levantado objecções. Esta informação será comunicada de acordo com as modalidades fixadas em conformidade com as medidas de aplicação da presente Convenção, com base no nº 2 do artigo 12º.
4. Os vistos emitidos em conformidade com os nºs 1 e 2 deverão conter uma menção especial e ser materialmente distintos do visto uniforme.

ARTIGO 25º

Vistos para uma longa permanência

Os vistos para uma permanência de mais de três meses serão vistos nacionais emitidos por cada Estado-membro nos termos da sua própria legislação.

A emissão deste visto depende da consulta da lista comum.

REGRAS DE APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO

ARTIGO 26º

Medidas de aplicação

As decisões necessárias à aplicação da presente Convenção, para além das nela expressamente previstas, serão adoptadas pelo Conselho por unanimidade, sob proposta da Comissão ou por iniciativa de um Estado-membro.

ARTIGO 27º

Primado das regras jurídicas aplicáveis

1. As disposições da presente Convenção são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950 e na Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, relativa ao estatuto dos refugiados, e sem prejuízo das disposições constitucionais mais favoráveis dos Estados-membros em matéria de asilo.
2. O disposto na presente Convenção não prejudica as convenções bilaterais relativas ao tráfego fronteiriço de pequena escala.

Relações com Estados terceiros

1. O Estado-membro que pretenda encetar negociações relativas aos controlos fronteiriços com um Estado terceiro informará atempadamente os restantes Estados-membros e a Comissão.
2. Nenhum Estado-membro concluirá acordos relativos à simplificação ou supressão dos controlos nas fronteiras com um ou mais Estados terceiros sem o acordo prévio do Conselho.

O disposto no presente número não é aplicável aos acordos relativos ao tráfego fronteiriço de pequena escala que obedeçam às modalidades fixadas em aplicação do artigo 2º e sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 27º.

ARTIGO 29º

Competência do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça é competente para decidir:

- a título prejudicial, sobre a interpretação das disposições da presente Convenção; o recurso ao Tribunal de Justiça está sujeito às condições fixadas nos segundo e terceiro parágrafos do artigo 177º do Tratado CEE;
- a pedido de um Estado-membro ou da Comissão, sobre qualquer diferendo relativo à aplicação da presente Convenção.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 30º

Aplicação territorial

"p. m." (pro memoria)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Aspectos gerais

O novo artigo 100^a-C do Tratado de Roma prevê que o Conselho determine quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas da Comunidade. Esta disposição foi inserida deliberadamente entre as disposições do Tratado respeitantes ao mercado interno, o que permite inferir que se destina a contribuir para a realização da livre circulação das pessoas no mercado interno, como especificado no artigo 7^a-A do Tratado CE (antigo artigo 8^a-A do Tratado CEE).

Em Outubro de 1986, os Doze iniciaram uma cooperação intergovernamental no domínio dos assuntos judiciais e internos. Um dos primeiros resultados da coordenação progressiva das suas políticas em matéria de vistos consistiu na adopção pelos ministros responsáveis pela imigração, em Copenhaga em Dezembro de 1987, de uma lista de 50 países terceiros cujos nacionais estavam sujeitos à exigência de visto em todos os Estados-membros. Tal significa que um nacional de um dos referidos países que pretenda visitar os doze Estados-membros deverá dispor de dez vistos diferentes (para os países do Benelux é suficiente um visto emitido por um dos três países). Após a reunião de Munique, realizada em Junho de 1988, os ministros prosseguiram os trabalhos relativos à harmonização em matéria de vistos, e tomaram nota, em todas as reuniões posteriores, do número de países terceiros cujos nacionais eram obrigados, em todos os Estados-membros, a apresentar um visto para entrar nos respectivos territórios. Por conseguinte, na reunião realizada em Copenhaga em Junho de 1993, os ministros responsáveis pela imigração registaram o facto de essa categoria abranger 73 países. Além disso, as informações fornecidas pelos Estados-membros revelam que são 19 os países cujos nacionais não são sujeitos à exigência de visto por qualquer Estado-membro e 92 os países terceiros cujos nacionais são sujeitos à exigência de visto por um a onze Estados-membros.

As medidas de acompanhamento consideradas essenciais e desejáveis para a realização da livre circulação das pessoas estão estabelecidas no Documento Palma, adoptado no Conselho Europeu realizado em Madrid em Junho de 1989. Uma das medidas consideradas essenciais consiste numa convenção entre os Estados-membros relativa à transposição das fronteiras externas. A harmonização das políticas dos Estados-membros em matéria de vistos constitui uma parte importante da referida convenção. Para além de estabelecer o enquadramento jurídico que permite determinar quais os países terceiros cujos nacionais estão ou não sujeitos à exigência de visto, o projecto de Convenção relativa às fronteiras externas de 1991, ainda não assinada, prevê a criação de um modelo-tipo de visto (incluindo as respectivas condições de emissão), bem como disposições respeitantes aos vistos de validade territorial limitada e ao direito de circulação de certas categorias de nacionais de países terceiros.

A Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 1990, cuja entrada em vigor deverá ocorrer a breve trecho, contém igualmente disposições em matéria de vistos. O artigo 9º da referida convenção estabelece que as partes contratantes se comprometem a adoptar um regime comum em matéria de vistos e a harmonizar as suas políticas nesta matéria. Em aplicação deste artigo, os nove Estados signatários de Schengen elaboraram três listas de países terceiros: uma lista relativamente longa de países terceiros cujos nacionais deverão ser detentores de visto para entrar em todos os Estados de Schengen; um "inventário" relativamente curto e não vinculativo de países terceiros cujos nacionais estão isentos da referida exigência em todos os Estados de Schengen; e um outro "inventário" não vinculativo dos países cujos nacionais estão sujeitos à exigência de visto apenas em alguns Estados de Schengen.

A Comissão tomou em consideração, obviamente, todos estes documentos para a elaboração da presente proposta, tendo-se baseado nos mesmos sempre que considerou adequado.

Além disso, esta proposta não deve ser considerada isoladamente, mas sim como parte da abordagem global da Comissão tendente à realização da livre circulação das pessoas, que abrange: a Convenção relativa às fronteiras externas revista, proposta conjuntamente com o presente regulamento; uma proposta relativa à criação do modelo-tipo de visto, em conformidade com o nº 3 do artigo 100º-C, que deverá ser apresentada logo que tenham sido solucionados os vários problemas técnicos, relacionados nomeadamente com a confidencialidade; e quaisquer outros instrumentos comunitários que se revelem necessários.

Da redacção do nº 1 do artigo 100º-C deduz-se claramente que é à Comunidade que cabe tomar as medidas referidas no nº 1, estando excluída a intervenção dos Estados-membros neste domínio a partir da entrada em vigor do Tratado da União Europeia. Simultaneamente, nas palavras iniciais do nº 3 está implícito que estas medidas devem ser tomadas antes de 1996. Torna-se pois necessário propor estas medidas o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, especialmente tendo em conta que esta sofreu já um atraso de cerca de um ano.

O regulamento proposto não está limitado ao período anterior a 1 de Janeiro de 1996, em que o Conselho deliberará por maioria qualificada, nos termos do nº 3 do artigo 100º-C. Não há qualquer necessidade de adoptar um novo regulamento unicamente pelo facto de o procedimento de votação no Conselho sofrer alterações. Por conseguinte, o regulamento manter-se-á em vigor após a referida data, podendo ser introduzidas alterações segundo o novo procedimento.

2. Subsidiariedade e proporcionalidade

O artigo 100º-C confere competência exclusiva à Comunidade nesta matéria.

Teoricamente, esta disposição poderia ser executada mediante um regulamento ou por meio de uma directiva. A Comissão optou pelo regulamento, em detrimento da directiva, por duas razões: a elaboração de uma lista de países cujos nacionais estão sujeitos à exigência de visto não deixa aos Estados-membros, por definição, qualquer discricionariedade, o que retira qualquer significado a um exercício de "execução" da referida lista; por outro lado, dado que em certos casos poderá ser necessário actuar rapidamente, os prazos relacionados com a aplicação de uma directiva poderiam levantar graves dificuldades de ordem prática.

3. Comentário dos artigos

Artigo 1º

O objectivo fulcral do artigo 100º-C consiste em estabelecer uma lista uniforme de países terceiros cujos nacionais estejam sujeitos à exigência de visto, facto que inevitavelmente implica a supressão das disparidades entre as práticas dos Estados-membros nesta matéria. Ao estabelecer que o Conselho "determinará quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros", o artigo 100º-C implica necessariamente que o Conselho deve também determinar quais os países terceiros que estão isentos da exigência de visto. O ponto de vista contrário não pode ser conciliado nem com a letra, nem com o espírito desta disposição.

O nº 1 do artigo 1º remete para o Anexo, que enumera os países cujos nacionais estão sujeitos à exigência de visto. Para facilitar a referência, o Anexo será designado por "lista negativa".

A Comissão gostaria, já nesta fase, de ter podido incluir todos os países terceiros quer na lista negativa, quer numa "lista positiva" de países cujos nacionais estivessem isentos da exigência de visto. Manifestamente, este é o objectivo do artigo 100º-C. Todavia, tal revelou-se impossível, dado o extremamente elevado número de países terceiros em relação aos quais as práticas dos Estados-membros divergem e dada a natureza sensível da decisão a adoptar relativamente a muitos desses países. Consequentemente, a Comissão aceita que os Estados-membros decidam se impõem ou não a exigência de visto aos nacionais de países terceiros que não constem do Anexo, desde que se encontrem preenchidas as duas condições referidas no preâmbulo, a saber: essa decisão não deve dar origem a quaisquer controlos contrários ao disposto no artigo 7º-A do Tratado CE (antigo artigo 8º-A do Tratado CEE); e apenas será aplicável por um período de tempo estritamente limitado, após o qual todos os países terceiros deverão ser incluídos na lista positiva ou na lista negativa. Esta situação apenas será compatível com o Tratado caso sejam preenchidas estas duas condições. Estes princípios estão consignados no nº 2 do artigo 1º.

O nº 3 do artigo 1º destina-se a garantir a observância do princípio da gestão transparente: todas as medidas adoptadas pelos Estados-membros em conformidade com o nº 2 deverão ser publicadas na Série C do *Jornal Oficial*.

Artigo 2º

Este artigo, que estabelece o princípio do reconhecimento mútuo pelos Estados-membros dos vistos emitidos por outros Estados-membros, constitui em certa medida a pedra angular da presente proposta. Tal como referido no preâmbulo, o artigo 100º-C constitui uma disposição relativa ao mercado interno. Tem pois por objectivo, entre outros, contribuir para a realização do mercado interno previsto no artigo 7º-A do Tratado. Daí decorre necessariamente que a mera elaboração de listas comuns de países terceiros ficaria muito aquém do objectivo previsto no artigo 100º-C. A finalidade é, pelo contrário, acelerar a supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas da Comunidade, o que apenas poderá ser alcançado através do princípio do reconhecimento mútuo.

Todavia, este artigo é aplicável unicamente aos vistos válidos em toda a Comunidade. Esta matéria é regulada pela Convenção relativa às fronteiras externas. Esta condição foi considerada necessária, pelo facto de não se poder esperar que os Estados-membros reconhecessem vistos emitidos por outros Estados-membros sem um mínimo de harmonização. Caso contrário, os Estados-membros ficariam expostos a práticas abusivas de "visa shopping".

Além disso, a Convenção relativa às fronteiras externas prevê que qualquer pessoa que disponha de uma autorização de residência concedida por um Estado-membro esteja isenta da exigência de visto.

Artigo 3º

Uma vez que o termo "visto" é utilizado no artigo 100º-C, o Conselho deve ser considerado habilitado para definir este termo, em aplicação da referida disposição. Esta definição é indispensável, caso se pretenda que as restantes disposições do regulamento sejam plenamente eficazes, tal como demonstraram claramente os trabalhos realizados no Grupo de Schengen e no Grupo ad hoc Imigração. A Comissão também não pretende introduzir inovações nesta matéria. Consequentemente, a definição que figura no artigo 3º corresponde em traços gerais à definição constante do artigo 1º do projecto de Convenção relativa às fronteiras externas.

Na grande maioria dos Estados-membros considera-se que uma estadia de curta duração não pode exceder três meses. Isto explica o motivo da utilização deste critério no artigo 21º do projecto de Convenção relativa às fronteiras externas de 1991. Assim, o primeiro travessão baseia-se claramente nesta última disposição.

Artigo 4º

O primeiro parágrafo constitui uma disposição tipo.

O objectivo do segundo parágrafo consiste simplesmente em garantir que as informações referidas no nº 3 do artigo 1º sejam publicadas no *Jornal Oficial* antes que entrem em aplicação as restantes disposições do regulamento.

[REDACTED]

**Proposta de
Regulamento que determina os países terceiros cujos nacionais
devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras
externas dos Estados-membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100^o-C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 100^o-C do Tratado estabelece que a Comunidade determinará quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros; que a sua posição no Tratado revela que este artigo faz parte integrante das disposições respeitantes ao mercado interno;

Considerando que, em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 3^o-B do Tratado, a acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado; que o reconhecimento mútuo pelos Estados-membros de vistos emitidos por outros Estados-membros, necessário para assegurar que o artigo 100^o-C produza plenamente os seus efeitos, constitui uma medida de acompanhamento essencial para a consecução do objectivo estabelecido no artigo 7^o-A no que respeita à livre circulação das pessoas;

Considerando que os países terceiros devem ser classificados em função da sua situação política e económica e das relações que mantêm com a Comunidade e com os Estados-membros, tomando em consideração o grau de harmonização atingido a nível dos Estados-membros;

Considerando que o objectivo do artigo 100^o-C consiste em harmonizar as regulamentações e práticas dos Estados-membros nesta matéria; que as divergências existentes entre as regulamentações e práticas dos Estados-membros devem ser autorizadas por um período limitado enquanto medida transitória, desde que não sejam susceptíveis de dar origem a controlos contrários ao disposto no artigo 7^o-A; que deveria estabelecer-se que este regime transitório deverá terminar em 30 de Junho de 1996 e que antes dessa data o Conselho deverá decidir em relação a cada país terceiro se os seus nacionais serão objecto da exigência de visto ou se dela deverão ser isentos;

Considerando que, com vista a assegurar uma gestão transparente do sistema, bem como a informação das pessoas interessadas, as medidas adoptadas pelos Estados-membros ao abrigo do regime transitório e excepcional devem ser notificadas aos outros Estados-membros e à Comissão; que, pelas mesmas razões, esta informação deve também ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que a informação prevista no nº 3 do artigo 1º do presente regulamento deve ser publicada antes que os nºs 1 e 2 do artigo 1º e o artigo 2º se tornem aplicáveis; que, por conseguinte, é necessário adiar a aplicação das referidas disposições por um mês relativamente à entrada em vigor do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os nacionais dos países terceiros enumerados no Anexo ao presente regulamento devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros.

2. Até 30 de Junho de 1996, os Estados-membros decidirão se exigirão ou não vistos aos nacionais de países terceiros que não constem do Anexo. Antes dessa data, o Conselho decidirá, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 100º-C, se acrescenta esses países à referida lista ou se isenta os seus nacionais da exigência de visto.

3. No prazo de 10 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros notificarão aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas que tenham adoptado ao abrigo do nº 2. Quaisquer novas medidas adoptadas em conformidade com o nº 2 devem do mesmo modo ser notificadas no prazo de cinco dias úteis. A Comissão publicará as informações notificadas nos termos do presente número no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2º

Um Estado-membro não pode exigir um visto a uma pessoa que pretenda transpor as suas fronteiras externas e seja detentor de um visto emitido por outro Estado-membro, desde que tal visto seja válido em toda a Comunidade.

Artigo 3º

Para efeitos do presente regulamento, aplicar-se-á a seguinte definição:

visto: qualquer autorização concedida por um Estado-membro que

- habilite uma pessoa a entrar no seu território, desde que estejam preenchidos outros requisitos de entrada, e seja válido para uma estadia não superior a três meses ou para um número de estadias que não excedam um total de três meses num período de seis meses a contar da data da primeira entrada,

- habilite uma pessoa a transitar no seu território ou a entrar na zona de trânsito de um porto ou aeroporto, desde que preencha outros requisitos de trânsito, ou

- habilite uma pessoa que se encontre no seu território a entrar novamente nesse território num determinado período.

Artigo 4º

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, os nºs 1 e 2 do artigo 1º e o artigo 2º apenas serão aplicáveis um mês após essa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Anexo*

África do Sul	Guiné	Santa Lúcia
Afeganistão	Guiné-Bissau	São Cristóvão e Neves
Albânia	Guiné Equatorial	São Tomé e Príncipe
Angola	Haiti	São Vicente e Granadinas
Antígua e Barbuda	Iémen	Senegal
Arábia Saudita	Ilhas Marianas	Serra Leoa
Argélia	do Norte	Seychelles
Arménia	Ilhas Marshall	Síria
Azerbaijão	Ilhas Salomão	Somália
Baamas	Índia	Sri Lanka
Bangladesh	Indonésia	Suazilândia
Barbados	Irão	Sudão
Barém	Iraque	Suriname
Belize	Jordânia	Tailândia
Benim	Kuwait	Taiwan
Bielorrússia	Laos	Tajiquistão
Botswana	Lesoto	Tanzânia
Bulgária	Líbano	Território sob Mandato das
Burkina Faso	Libéria	Ilhas do Pacífico (Palau)
Burundi	Líbia	Togo
Butão	Madagáscar	Tonga
Cabo Verde	Maldivas	Trindade e Tobago
Camarões	Mali	Tunísia
Cambodja	Marrocos	Turquemenistão
Catar	Maurícia	Turquia
Cazaquistão	Mauritânia	Tuvalu
Chade	Micronésia	Ucrânia
China	Moçambique	Uganda
Comores	Moldávia	Usbequistão
Congo	Mongólia	Vanuatu
Coreia do Norte	Myanmar	Vietname
Costa do Marfim	Namíbia	Zaire
Cuba	Nauru	Zâmbia
Djibuti	Nepal	Zimbabwe
Dominica	Níger	
Egipto	Nigéria	
Emiratos Árabes Unidos	Omã	
Eritreia	Papuásia Nova-Guiné	
Etiópia	Paquistão	
Fidji	Quirguizistão	
Filipinas	Quiribati	
Gabão	República Centro-	
Gâmbia	-Africana	
Gana	República Dominicana	
Geórgia	Roménia	
Granada	Ruanda	
Guiana	Rússia	
	Samoa (Ocidental)	

* A presente lista não afecta a posição da Comunidade Europeia ou dos seus Estados-membros no que respeita ao estatuto internacional dos países acima mencionados, nem relativamente às relações que com eles mantêm.

ISSN 0257-9553

COM(93) 684 final

DOCUMENTOS

PT

01 06 11

N.º de catálogo : CB-CO-93-737-PT-C

ISBN 92-77-63035-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo